

A. I. N°. - 124274.0144/08-5  
AUTUADO - CASA CÉSAR COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 09.08.2010

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0199-01/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 05/08/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de abril, maio, outubro e dezembro de 2004, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$15.916,54, acrescido da multa de 70%. Tudo em conformidade com o demonstrativo de notas fiscais não lançadas e cópias das notas fiscais em anexo.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 115 e 116, porém posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme informação oriunda da INFAC Feira de Santana e extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 199 a 201, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

O autuante produziu informação fiscal à fl. 148.

Às fls. 199 a 201, constam extratos do SIGAT/SEFAZ, relativos ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

## VOTO

Verifico que a autuação em lide se originou da presunção de que o contribuinte omitira saídas anteriores de mercadorias tributáveis, em decorrência da constatação da falta de contabilização da entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento do tributo correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos

CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **124274.0144/08-5**, lavrado contra **CASA CÉSAR COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR